



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 423/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 568/2017 que “Institui a campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos” orientando e conscientizando sobre o cuidado e as consequências do abandono no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Silvano Amaral

Relator (a): Deputado (a)

Max Russi

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 14/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 21/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/08/2018, tendo nela aportado no dia 04/09/2018, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 568/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas, com exceção da emenda de autoria desta Comissão.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a instituição da Campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos”, objetivando a orientação e conscientização da população sobre os cuidados com os idosos e as consequências do abandono afetivo e financeiro por seus familiares.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Em decorrência do aumento do número de idosos no País nas últimas décadas, que se deu com o avanço da ciência e o progresso, contudo, vimos, notadamente, para os problemas surgidos na sociedade com o aumento da população idosa. Não raro, são noticiadas a situação de decadência, maus tratos e abandono que muitos estão passando no País.

As famílias, cada vez mais, têm sido dilaceradas por inimizades e relacionamentos nulos. Não há dúvidas de que a falta de afeição por outra pessoa pode ocorrer, havendo grau de parentesco ou não, todavia, o respeito recíproco é um dever. Os membros da família têm o dever de cuidar do bem estar do idoso.

Os artigos 229 e 230 da Constituição da República de 1988, preceitua que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



enfermidade; como também de defender sua dignidade e bem estar, garantindo-lhe o direito à vida, reconhecendo ser seu dever, bem como da sociedade e do Estado. Ademais, dever de cuidado com o idoso também se encontra no artigo 98 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que disciplina sobre a obrigação de cuidar do idoso e não faculdade.

Conquanto o dever de cuidado dos filhos para com os genitores idosos é imperioso, há também o dever moral e afetivo, que não tem sido respeitado, gerando os transtornos psíquicos e agravamento de doenças.

Deste modo, o intuito dessa campanha, a ser amplamente divulgada para orientação e conscientização da população com seus idosos, dando-lhes amor, bem estar e estabilidade, para que possam usufruir dos anos que lhe restam felizes e amparados.

Observa-se, que cada vez mais, está ocorrendo o distanciamento afetivo, por força de uma cultura de independência e autonomia levada ao extremo, que impacta negativamente no modo de vida de toda a família.

Muitas vezes, cuidam dos genitores com má vontade e irritados, ao terem de levá-los ao médico, cuidados quando de acometimento de doenças degenerativas, muitos abandonando-os a mercê da sorte e do infortúnio.

Infelizmente, o termo idoso muitas vezes é utilizado em conotações negativas, tais como "velho", "decadente", "antigo" atribuído pela sociedade contemporânea marcada por tabus de juventude, beleza e dentre outros estereótipos, ante o envelhecimento, dando-lhes uma nuance de descartável à sociedade e pelos próprios familiares.

O Dia Internacional do Idoso é comemorado anualmente a 1 de outubro. Este dia foi instituído em 1991 pela (ONU) Organização das Nações Unidas e tem como objetivo sensibilizar a sociedade para as questões do envelhecimento e da necessidade de proteger e cuidar a população mais idosa.

Deste modo, em comemoração a essa data no primeiro dia do mês de outubro, nada mais imperioso que a divulgação e conscientização dessa campanha seja realizada no mês de outubro de cada ano."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva a instituição da Campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos”, objetivando a orientação e conscientização da população sobre os cuidados com os idosos e as consequências do abandono afetivo e financeiro por seus familiares.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma está em consonância com os artigos 1º, inciso III, 6º e 230 da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Não obstante a propositura tenha o objetivo de instituir uma campanha (política pública de proteção à saúde), não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. JM

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

O artigo 1º da proposição dispõe da seguinte forma:

Artigo 1º Fica instituída no Estado de Mato Grosso a campanha "Idosos Órfãos de Filhos Vivos", com o objetivo de orientar e conscientizar à população sobre os cuidados com os idosos e as consequências do abandono afetivo e financeiro por seus familiares.

Por sua vez, o artigo 2º assim prevê:

Artigo 2º A campanha será realizada durante o mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a população, quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados junto aos idosos, uma vez que a ausência desses cuidados ocasionam prejuízos para a sociedade.

Conforme salientado, a propositura tem como objetivo instituir uma campanha denominada "Idosos Órfãos de Filhos Vivos", consistente na realização de ações objetivando a sensibilização da população quanto à importância da conscientização, orientação e medidas para difundir os cuidados junto aos idosos e as consequências do abandono afetivo e financeiro por seus familiares.

Cabe ressaltar que, ao instituir referido Programa, contemplando uma política pública de amparo à população idosa, consistente no apadrinhamento afetivo de pessoas idosas acolhidas e sob a responsabilidade das unidades estatais e privadas destinadas ao amparo do idoso, é salutar observar os ensinamentos de João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Constitucional, Administrativo, Eleitoral e Processo Legislativo, em seu artigo "LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS – Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal", assim ensina:

"Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

OTJ
Fls. 14
jm

conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Em sentido semelhante, Ronaldo Jorge Araújo Vieira Junior sustenta que a iniciativa privativa do Presidente da República diz respeito à elaboração de normas que remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração Pública.

Igualmente, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro defende que, nesses casos [de formulação de políticas públicas], pode o Poder Legislativo dar início ao processo legislativo. (...) a iniciativa parlamentar é perfeitamente válida e livre de vícios. Na verdade, assim como entendemos, a autora considera que:

o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata.

De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – Legislativo inclusive – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível. Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos, inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.”

Nesse sentido, vale frisar recentes proposições de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.758, de 10 de setembro de 2018, que institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural através da Qualificação da Oferta Educacional e

mxo



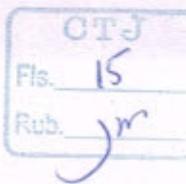
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dá outras providências, de autoria do Deputado Oscar Bezerra; a Lei n.º 10.759, de 10 de setembro de 2018, que institui a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, e mais especificamente com relação aos idosos, a Lei n.º 10.738, de 10 de agosto de 2018, que institui o Programa Estadual de Apadrinhamento Afetivo aos Idosos e dá outras providências.

Por último, observa-se que a instituição da referida campanha objetiva cumprir os direitos sociais assegurados no artigo 6º e 230 da Constituição Federal, conforme já mencionado, bem como observa as diretrizes da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o qual assim assegura em seus artigos 2º, 9 e 10:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador federal.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo.

6



estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação à emenda n.º 01, de autoria desta Comissão, a mesma objetiva adequar a redação do dispositivo ao artigo 38-A da Constituição Estadual, devendo ser acatada.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 568/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral, acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 568/2017 – Parecer n.º 423/2018
Reunião da Comissão em 18/12/2018
Presidente: Deputado (a) Max Ruy
Relator(a): Deputado (a) Max Ruy

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 568/2017, de autoria do Deputado Silvano Amaral, acatando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Max Ruy
Membros	Ueslei
	Silvano Amaral
	Jornal